MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº 071/2019 PL **Anápolis, 08 de julho de 2019.**

Exmo. Sr.
Vereador Leandro Ribeiro
DD. Presidente da Câmara dos Vereadores Municipal
NESTA,

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar nº 017/2019 que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 11 DE JULHO DE 2012, CÓDIGO DE POSTURAS DE ANÁPOLIS E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, apresentando as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O projeto de lei em tela objetiva simplificar o registro de empresários, microempreendedores individuais e pessoas jurídicas no município de Anápolis, além de fomentar e facilitar o empreendedorismo na cidade, a fim de contribuir para o desenvolvimento da economia local. Além disso, tem o intuito de adequar o município ao que dispõe a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a qual implanta a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

A REDESIM tem como objetivo integrar todos os órgãos envolvidos com o registro e com a legalização de empresas e negócios, bem como atender o disposto no Capítulo III da Lei Complementar Federal nº 123 (Lei do Simples Nacional), de 14 de dezembro de 2006, no que tange ao processo de desburocratização da abertura, alteração e baixa de organizações de pequeno e médio porte. Dessa forma, este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas necessárias para satisfazer os anseios de simplificação, transparência e celeridade no ato de realizar qualquer modificação no registro da empresa e na emissão de documentos municipais necessários a seu funcionamento.

Portanto, considerando a existência do interesse público devidamente justificado, estou certo que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte desta nobre Casa Legislativa. No ensejo, renovo os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES SIQUEIRA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 08 DE JULHO DE 2019

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 279, DE 11 DE JULHO DE 2012 E NA LEI COMPEMENTAR Nº 136 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÃMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1°. Altera-se a redação dos incisos II, III e IV e dos §§1º e 2º do art. 77; altera-se a redação do *caput* do art. 78; altera-se a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 79; acrescentam-se os §§1° e 2º ao art. 80; altera-se o nome do Capítulo II do Título II; altera-se a redação do *caput* do art. 81; acrescenta-se o §1° ao art. 81; altera-se a redação do *caput* e dos incisos I e II do art. 82; altera-se a redação do *caput* do art. 83; acrescentam-se os incisos I e II ao art. 83; altera-se a redação do *caput* do art. 84; altera-se a redação do inciso II do art. 84-B; altera-se o nome do Capítulo III do Título II; altera-se a redação do *caput* e dos §§1º e 2º do art. 85 e acrescenta-se o §3° ao art. 85; altera-se a redação do § 3º do art. 86; altera-se o nome do Capítulo V do Título II; altera-se a redação do *caput* do art. 94; altera-se a redação do *caput* do art. 95; altera-se a redação do *caput* do art. 96; altera-se a redação do *caput* e do Parágrafo Único do art. 97, todos da Lei Complementar Municipal n.º 279, de 11 de Julho de 2012.

Art. 77. .....

II - estar em conformidade com o que dispõe a Certidão de Uso de Solo;

III - estar em conformidade com o objetivo e finalidade, a fachada, o local mencionado no requerimento e se a atividade condiz com o que está sendo solicitado.

IV – verificar a veracidade das informações e declarações providas pelo requerente durante o preenchimento do requerimento.

§ 1º Quando se tratar MEI, ME e EPP, conforme definido na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, e nos casos em que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, a vistoria será realizada após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado.

§ 2º As atividades, cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, serão definidas por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

.....

Art. 78. O requerimento protocolizado atesta a inscrição do objeto solicitado, que somente poderá funcionar após a vistoria do Fiscal de Posturas, salvo nos casos especificados no § 1º do Art. 77 desta lei.

.....

Art. 79. Deverá ser realizada nova vistoria quando o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, solicitar mudança de ramo de atividade ou de endereço, salvo nos casos especificados no § 1º do Art. 77 desta lei.

Parágrafo único. Para mudança de local de estabelecimento ou inclusão de novas atividades, deverá ser solicitada nova consulta de viabilidade.

.....

Art. 80. .....

§ 1º Verificado nas vistorias o não cumprimento do disposto nos incisos I a IV do Art. 77 desta lei, a empresa deverá ser notificada para que efetue a correção no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento devidamente fundamentado formulado pelo interessado.

§ 2º O não cumprimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

I - Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento respectivo, nos termos do art. 94 a 97 desta lei;

II - Interdição do estabelecimento até a completa regularização e emissão das licenças;

III - Imposição de multas nos seguintes valores:

a) Microempreendedor individual: R$300,00 (trezentos reais);

b) Microempresa: R$500,00 (quinhentos reais);

c) Empresa de Pequeno Porte: R$1.000,00(mil reais);

d) Demais empresas: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO

.....

Art. 81. A instalação, alteração de atividade, mudança de endereço e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação regular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de Anápolis, dar-se-ão com a obtenção de Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo, que terá prazo de validade indeterminado para todos os efeitos jurídicos pertinentes.

§1º O Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo fica dispensado para:

I - O exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos pela Lei do Plano Diretor;

II - O exercício de atividades intelectuais e comerciais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos pela Lei do Plano Diretor.

.....

Art. 82. O Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo será expedido pelo órgão competente da Administração Municipal para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação regular, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor Participativo de Anápolis.

II – os termos de vistorias dos órgãos de Vigilância Sanitária, Meio-Ambiente e do Corpo de Bombeiros não sejam desfavoráveis ao licenciamento;

.....

Art. 83. Haverá necessidade de emissão de um novo Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo, obrigatoriamente:

I – quando ocorrerem inclusões de atividade ou alteração de endereço, razão social e propriedade do estabelecimento;

II – quando houver modificações na edificação utilizada;

.....

Art. 84. Os Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento emitidos até a presente Lei, com data de vencimento em 30 de março de 2020, serão convertidos em Alvará de

Licença de Funcionamento Definitivo com prazo de validade indeterminado somente se protocolado processo de renovação até 30 de março de 2020, caso contrário deverá ser solicitado novo Alvará nos termos do regulamento.

.....

Art. 84-B. .....

II - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação, e estejam cientes da necessidade de regularização do imóvel em até 16 (dezesseis) meses, sob pena de cassação automática do documento expedido.

.....

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ALVARÁS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO E CONDICIONADO

.....

Art. 85. Os Alvarás de Licença de Funcionamento Definitivo e Condicionado poderão ser emitidos por meio eletrônico nos termos do regulamento.

§1º Os documentos necessários para a solicitação dos Alvarás de Licença de Funcionamento Definitivo e Condicionado serão determinados através de regulamento.

§2º As informações obrigatórias que constarão nos Alvarás de Licença de Funcionamento Definitivo e Condicionado, emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, serão dispostas por meio de regulamento.

§3º O Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, é documento de interesse público e da fiscalização, devendo ser afixado em local visível e de frequência do público, vedada sua colocação em locais restritos, mesmo que fique disponível para a fiscalização.

.....

Art. 86. .....

§ 3º No Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, deve ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar horário especial, que deverá constar no respectivo Alvará.

.....

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO E CONDICIONADO

.....

Art. 94. O Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, poderá ser cassado nos seguintes casos:.

.....

Art. 95. Publicado o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.

.....

Art. 96. Não será concedido Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, dentro de perímetro urbano, para atividade não permitida no Plano Diretor ou na Lei de Uso do Solo Urbano.

.....

Art. 97. A cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, dependerá da formalização do devido processo legal, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Cassado o respectivo Alvará, o estabelecimento será fechado.

.....

Art. 2º Ficam revogados: o inciso III do art. 82; o parágrafo único do art. 83; os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 84; os §§1º e 2º do art. 84; e o art. 95 e seu parágrafo único todos da Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de julho de 2012.

Art. 3º Ficam revogados o *caput* e os §§1º ao 9º do art. 250 seus incisos e alíneas, o *caput* e os §§1º e 2º do art. 251 seus incisos e alíneas, o *caput* do art. 252 pertencentes ao Capítulo VII, todos da Lei Complementar nº 136 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após 15 dias de sua publicação oficial.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 08 de julho de 2019.

ROBERTO NAVES SIQUEIRA
Prefeito Municipal